



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

..01..06..2017

AS10:50.....Horas

Ass.:d.....

PARECER nº 90/2017

Processo nº 86/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 69/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PDT, que **INSTITUI O FÓRUM DE DEBATES SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei, visa instituir o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, na primeira semana de outubro, conforme consta no Calendário de Eventos do Município de Bento Gonçalves, conforme Lei Municipal nº 5.462, de 04 de maio de 2012.

Aduz o Nobre Edil que, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, atesta que "todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência" e que "os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens".

Segue dizendo que, partindo-se dessa premissa e sabendo que os deveres e cuidados com os animais é uma questão que vem ganhando o cotidiano, a sua proteção requer maior atenção por parte da população. A legislação pátria traz na Lei nº 9.605/1998 a penalização para aqueles que praticarem crimes contra a fauna do art. 29 ao 37. Todavia, de maior importância é a questão educativa, ou seja, precisamos ensinar a população a proteger os animais e trata-los de acordo com seus direitos.

Segundo o Nobre Edil, somos conhecedores ainda da importância da educação na formação de nossas crianças. Nesse passo, a instituição do Fórum de Debates Sobre as Políticas de Proteção aos Animais é um importante passo para educarmos os mais jovens desde a base e reformarmos o pensamento dos mais antigos, até que todos tenham consciência da importância vital dos animais.



Salienta, ainda, que a legislação por si não garante soluções para este grave problema que atinge as urbes. Dúvidas e preocupações do dia a dia com relação aos animais, não só os domésticos, mas também os animais usados como instrumento de trabalho, recreação, entretenimento, os que apresentam perigo à população e à segurança do trânsito, os abandonados que disseminam doenças, exigem um constante diálogo e envolvimento das instituições já referidas.

Ocorre que, este Projeto de Lei ora apresentado pelo Nobre Edil, apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que “*in verbis*”, nos diz:

“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(grifo nosso)

Também, consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELY LOPES MEIRELLES*, (Direito Municipal, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

“... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”

(grifo nosso)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**



Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora apresentado**, tendo em vista o "**vício de iniciativa**" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro**, ofendendo, portanto, ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

Na Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

"Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(Grifo Nosso)

Neste ínterim, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, traz em jurisprudência, a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo nos assuntos atinentes ao calendário de eventos do Município, bem como quanto à organização e funcionamento da Administração, assim disposto:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. INCLUSÃO DE EVENTO E CALENDÁRIO OFICIAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. É de ser afastada a prefacial contrarecursal, na medida em que o recurso manejado pela parte autora atendeu ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC, já que as razões expostas bem apontaram a insurgência da demandante e com total pertinência em relação aos fundamentos da sentença. 2. Descabido ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública Municipal a fazer constar eventos em seu calendário oficial, já que extrapola a sua função jurisdicional se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade daquela. PREFACIAL CONTRARECURSAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057943607, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/11/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II todos da



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Constituição Estadual. JULGARAM
PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70057519886,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Rui Portanova, Julgado em
06/10/2014).

Portanto, consoante acima esclarecido, criar o fórum de debates sobre as políticas de proteção aos animais poderia consistir em política pública a ser estabelecida pela Administração, não somente por ser o calendário oficial de eventos do Município matéria afeta à competência do Poder Executivo, sobretudo quando a medida estabelece que os procedimentos de organização, precisariam ser adotados pelos órgãos da administração, mencionando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***INSTITUI O FÓRUM DE DEBATES SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES***, por apresentar “Vício de Iniciativa”, e por ferir “***princípios constitucionais***”, ***NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.***

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico